




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13847.000092/2003-79  
**Recurso n°** : 129.778  
**Acórdão n°** : 303-32.559  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005.  
**Recorrente** : ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo n° : 13847.000092/2003-79  
Acórdão n° : 303-32.559

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida.

### RELATÓRIO

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 3.832,30, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Lote 04 – Gleba Ronuro, código SRF n.º 4187060-3, com área total de 1.058,7 ha, localizado no município de Vera/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996.

3. O interessado apresentou a impugnação às fls. 01/05, questionando o lançamento e alegando, em síntese, que:

3.1 não concorda com o lançamento pelo fato de o imóvel não mais lhe pertencer desde o ano de 1994;

3.2 juntamente com seus familiares recebeu as notificações relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1996 dos seguintes imóveis: Fazenda Santa Maria (cód. SRF n.º 4187067-0), Lote 4 da Gleba Ronuro (cód. SRF n.º 4187060-3), Fazenda Santa Maria (cód. SRF n.º 4187059-0), Fazenda Sem Denominação (cód. SRF n.º 4187061-1) e Fazenda Itália (cód. SRF n.º 4187058-1);

3.3 conforme se verifica pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datado de 15 de Novembro de 1994, ela e seus familiares alienaram esses imóveis a José Fávaro, cédula de identidade RG. n.º 7.827.909 (SP) e CPF n.º 042.298.518-0 e sua mulher Júlia Maria Gonçalves Fávaro RG n.º 6.551.613 (SP);

3.4 as glebas que possuíam entraram como parte de pagamento no direito à aquisição, havido de José Fávaro e sua mulher, de três áreas de terras rurais, contíguas, com área total de 14.520,0 hectares. O direito à aquisição dessas três glebas rurais foi transferido à José Fávaro por Sérgio Pinho Mellão, conforme se vê do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra datado de 23 de junho de 1994;

3.5 em 11 de outubro de 1995, Sérgio Pinho Mellão outorgou escritura definitiva da área de 14.520,0 hectares a Orlindo Tedeschi;

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

3.6 a aquisição foi incluída na declaração de bens do exercício de 1994 em nome de Orlindo Tedeschi;

3.7 o adquirente fica sub-rogado na obrigação tributária referente à imóveis, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional – CTN.

4. Anexa aos autos os documentos de fls. 06/19.

5. Posteriormente o contribuinte foi intimado (fl. 38) a apresentar outros documentos, o que fez conforme fls. 40/57.

## FUNDAMENTAÇÃO

2. Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

3. Versa o presente processo sobre transferência de responsabilidade tributária do ITR/1995 do interessado para o Sr. José Fávaro. Tal transferência decorre da alienação do imóvel ocorrida em 15/11/1994.

4. Como documento comprobatório da alienação ocorrida, o interessado trouxe aos autos o Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos de fls. 07/09 no qual consta na Cláusula Segunda que o seu pai, Sr. Orlindo Tedeschi, cede e transfere uma gleba rural situada no município de Vera, Comarca de Sinop, denominada Fazenda Terra Roxa, com área de 13.945,2 hectares, constituída em nome dele e seus filhos, havidas através de títulos definitivos expedidos pelo Governo de Mato Grosso.

5. Foi esclarecido através do ofício de fls. 40/41 que o Sr. Orlindo Tedeshi e seus cinco filhos possuem 7 imóveis, constituídos em áreas contínuas. Seis destes imóveis constituem a Gleba Ronuro, com área de 5.531,0 hectares e o outro imóvel é a Fazenda Terra Rocha com área de 8.414,0 hectares. Os sete imóveis perfazem uma área de 13.945,0 hectares. Foi esta área total sob a denominação de Fazenda Terra Roxa que foi dada a José Fávaro e sua mulher em pagamento de preço de cessão, conforme citado no parágrafo anterior.

6. Embora o Compromisso de Compra e Venda tenha sido assinado somente pelo Sr. Orlindo Tedeschi, o cedente dos direitos recebidos em troca das glebas dos contribuintes, o Sr. José Fávaro, exigiu que as procurações dos seis promitentes vendedores fossem por instrumento público diretamente outorgadas a ele. Algumas destas procurações foram anexadas às fls. 54/57.

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

7. Diante das citadas procurações e do citado Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos de fls. 07/09, constata-se que o imóvel foi alienado ao Sr. José Fávaro em 15/11/1994, logo este é o contribuinte do imposto, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, conforme descrito:

*"Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título"*

8. Cabe observar que apesar do título de transferência ser um contrato particular, este é suficiente para definir o contribuinte do imposto, consoante pergunta n.º 032 da publicação da Secretaria da Receita Federal "PERGUNTAS E RESPOSTAS DO ITR 1999", a seguir transcrita:

*" 032. Para a legislação do ITR, o que quer dizer posse a qualquer título de imóvel rural?"*

*A expressão abarca posse justa (legítima) e posse injusta (ilegítima): violenta, precária ou clandestina. A posse justa é aquela que não possui nenhum vício possessório, de imediato pode ser convertida em direito de propriedade, mediante registro imobiliário da escritura pública de venda e compra. Já a posse injusta é aquela que apresenta vício possessório que pode, ou não, levar ao direito de propriedade.*

*A posse injusta de imóvel particular, pela via do uso usucapião, atendidos os requisitos legais, leva ao direito de propriedade. Por outro lado, a posse por ocupação de imóvel público, pela sua precariedade, jamais se converterá em direito de propriedade, pois a Carta Política veda a aquisição de imóvel público por usucapião.*

*Portanto, posse a qualquer título é toda situação de posse de imóvel rural que não configura, em sentido estrito, direito de propriedade nos termos da lei civil. Resumindo: tem-se posse a qualquer título, nas seguintes situações:*

- a) com justo título e boa-fé;*
- b) sem oposição, independentemente de justo título e boa-fé;*
- c) por ocupação autorizada, ou não, pelo poder público; por promessa ou compromisso particular de compra e venda. "*

9. Desta feita, impõe-se que a cobrança do ITR em questão seja feita à pessoa do real proprietário, o Sr. José Fávaro.

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

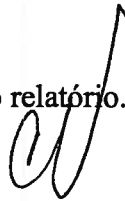
## CONCLUSÃO

2. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, deferi-la e, deste modo, JULGO PROCEDENTE o lançamento sub-rogando o débito constante da notificação de fl. 06, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ao adquirente do imóvel, o Sr. José Fávaro, ou seus sucessores.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

2. À SASAR/DRF/ARAÇATUBA/SP para dar ciência desta ao contribuinte e adotar as demais providências cabíveis, inclusive quanto ao Sr. José Fávaro ou seus sucessores.”

É o relatório.



Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

## VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso.

O caso vertente traz características especiais relativas à legitimidade da Notificação de Lançamento, que soem ser examinadas em preliminar por esta Câmara. A Tal respeito, trancreverei minucioso voto proferido pelo insigne Conselheiro Nilton Luiz Bartoli em caso semelhante, que vem orientando toda uma corrente de pensamento neste Foro:

Inicialmente, quero observar que é obrigação de ofício do julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

Após minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, se impõe.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” [Meu grifo]

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um direito, a autoridade tem um dever.

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (obligatio, haftung, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, debitum, shuld, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponible, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional. Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanação do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.



Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº. 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº. 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

Processo n<sup>o</sup>  
Acórdão n<sup>o</sup>

: 13847.000092/2003-79  
: 303-32.559

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5<sup>o</sup> da IN/SRF n<sup>o</sup>. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n<sup>o</sup>. 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10<sup>a</sup> ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651), ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim *formalitas*), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 19) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela nulidade da notificação de lançamento constante dos autos, juntada às fls. 19, por ausência de formalidade essencial, sendo, portanto, nulo o processo *ab initio*.

Processo nº : 13847.000092/2003-79  
Acórdão nº : 303-32.559

De minha parte, concordo com a argumentação e o ponto de vista de meu ilustre colega Dr. Nilton Bartoli, e opino, em preliminar, pela nulidade da Notificação de Lançamento encontrada no processo em tela, nulidade essa, aliás, objeto de protesto do sujeito passivo em seu recurso. Assim sendo, meu voto é no sentido de que se anule o processo desde o início.

Entretanto, caso a maioria de meus pares vote em sentido contrário, haverá que levantar a questão de um segundo vício processual, mais grave do que o já exposto.

Ocorreu que o lançamento vestibular era dirigido a Naur Celestino Tedeschi, proprietário anterior do imóvel rural, que o impugnou com supedâneo exatamente em sua ilegitimidade passiva, haja vista que comprovou a tradição da propriedade para José Fávaro.

A decisão recorrida reconhece a alegação, e o voto condutor assim conclui, *litteris*:

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, deferi-la e, deste modo, JULGO PROCEDENTE o lançamento sub-rogando o débito constante da notificação de fls. 06, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ao adquirente do imóvel, o Sr. José Fávaro, ou seus sucessores.

Assim sendo, foi intimado o recorrente, Rogério Gonçalves Fávaro, na qualidade de sucessor de José Fávaro, a tomar ciência da decisão de primeira instância e recolher o valor da exigência ou recorrer da decisão, o que de fato fez.

Ora, parece-me, *data venia*, inaceitável que o ora recorrente seja eleito sujeito passivo da exigência já com a impugnação — oferecida por outrem — julgada em primeira instância, e em seu desfavor. Pior ainda se, como é o caso presente, a impugnação restringiu-se à questão da ilegitimidade do sujeito passivo anteriormente eleito, não tendo sido abordado nem examinado qualquer aspecto de mérito. O fato, obviamente, constitui severa preterição do direito de defesa, inclusive com supressão de instância.

Dessa forma, caso meus ínclitos pares prefiram não acompanhar-me no entendimento da nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento vestibular, meu voto será no sentido de igualmente declarar sua nulidade *ab initio*, por força da restrição ao direito de defesa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator